



020207174



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007174 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 28/02/2020

29/03/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 28/02/2020 17:39:12

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Global ao Projeto de Lei nº 5.141/2019 - Dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 28/02/2020 17:41:20
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

28/02/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 031/2020 – GABPR/ASJU

COPIA

Lagoa Santa, 28 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.141 que “*Dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.141/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

I) RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.141/2019 autoriza a realização de filmagens, gravação de mídias e áudios ou similares, a transmissão ao vivo, via internet, ou qualquer outro meio, das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Como é de conhecimento, a Constituição Federal consagrou aos Municípios, como entidades federativas indispensáveis ao sistema federativo, autonomia concedendo-lhes capacidade de administrar, governar e legislar - artigos 29, *caput*, e 30, artigo 34, VII, “c”.

A ingerência de determinado Poder na competência privativa de outro caracteriza vício formal de iniciativa. E significa dizer que a inconstitucionalidade se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato.

A proposição ao autorizar que particulares filmem, gravem e transmitam as sessões licitatórias e determinar que o Município forneça acesso às sessões públicas por meio



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

eletrônico (criação de link, site para isso), sem ferir o princípio da separação dos poderes, disposto no art. 19¹, da Lei Orgânica Municipal - LOM, pois tais atos relacionam-se a organização administrativa interna do Ente Municipal.

À vista disso, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do Ente Municipal, como reza expressamente o art. 61 da Constituição da República; o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ao Prefeito a competência privativa para “*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

Outrossim, se as disposições do Projeto de Lei forem colocadas em prática também acarretará em aumento de despesas, o que é vedado pelo art. 47² da LOM.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou que “(...) *Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.*”³

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 5.141/2019 vai de encontro ao *princípio da harmonia e independência dos Poderes*, por interferir na atuação e gerência administrativa do Poder Executivo, além de acarretar aumento de despesas.

II) CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.141/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

¹ Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo único. *Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*

² Art. 47 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º.


³ ADI – 1.0000.14.031804-9/000 – TJMG.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal